



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Aviso Conjunto TJ/CEDES 22/2015

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**, o Diretor-Geral do CEDES, **Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS**, o Diretor Adjunto do CEDES, **Desembargador ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES**, o Juiz **MAURO NICOLAU JUNIOR** e o Juiz **LEONARDO DE CASTRO GOMES** comunicam aos Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias estatais, Advogados e demais interessados, que no Ciclo de Debates sobre o CPC de 2015, ***Primeiras Impressões de Juízes Cíveis acerca do Novo Código de Processo Civil***, promovido pelo Centro de Estudos e Debates do TJERJ e coordenado pelos Juizes acima mencionados, **foram aprovados os seguintes enunciados doutrinários** pelos seguintes Magistrados: Juíza Admara Falante Schneider, Juíza Adriana Sucena Monteiro Jara Moura, Juíza Alessandra Ferreira Mattos Aleixo, Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, Juiz Carlos Sergio dos Santos Saraiva, Juíza Cristina Serra Feijó, Juiz Daniel Vianna Vargas, Juiz Edison Ponte Burlamaqui, Juiz Eric Scapim Cunha Brandão, Juíza Eunice Bitencourt Haddad, Juíza Fernanda Galliza do Amaral, Juiz Guilherme Rodrigues de Andrade, Juíza Joana Cardia Jardim Cortes, Juíza Karenina David Campos de Souza e Silva, Juíza Ledir Dias de Araújo, Juiz Leonardo de Castro Gomes, Juiz Luiz Umpierre de Mello Serra, Juiz Marcos Antonio Ribeiro de Moura Brito, Juíza Maria Cecília Pinto Gonçalves, Juíza Marianna Mazza Vaccari Manfrenatti Braga, Juiz Mauro Nicolau Junior, Juíza Mirella Letizia Guimarães Vizzini, Juíza Paula de Menezes Caldas, Juíza Renata Gomes Casanova de Oliveira e Castro, Juiz Ricardo Cyfer, Juíza Rosa Maria Cirigliano Maneschky, Juíza Rosana Simen Rangel de Figueiredo Costa e Juíza Simone Gastesi Chevrand.

Normas Processuais Cíveis; Função Jurisdicional e Sujeitos do Processo (artigos 1º a 187).

Enunciado 1: Angularizada a demanda, é desnecessária a intimação prévia para que as partes se manifestem sobre os fundamentos jurídicos a serem adotados na decisão.

Justificativa: Conforme conclusão do seminário O Poder Judiciário e o CPC, organizado pela ENFAM (26 a 28 de agosto, Brasília), entende-se por “fundamento” referido no art. 10 do CPC o substrato fático que orienta o pedido e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes. Outra não pode ser a conclusão à luz do princípio da eventualidade, de maneira que a oportunidade para que as partes se manifestem sobre as questões jurídicas que cercam a demanda se dá por ocasião da petição inicial (art. 319, III) e contestação (art. 336).

Enunciado 2: A ordem cronológica de conclusão para julgamento poderá ser superada de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade e sua inobservância não implica nulidade processual.

Justificativa: O art. 12 do CPC cria um mero ideal administrativo para o órgão julgador, sem repercussão na validade dos processos. Por se tratar de regra de cunho administrativo, aquela necessariamente se submete a um juízo de conveniência e oportunidade, sendo inúmeras as hipóteses em que a administração da Justiça ficará prejudicada se a observância da ordem for rigorosa (por exemplo, o represamento de processos mais simples ou o engessamento da distribuição de trabalhos entre assessores para elaboração de minutas).

Enunciado 3: A ordem cronológica para julgamento se aplica somente a conclusões superiores a trinta dias úteis.

Justificativa: A proposição visa à interpretação do art. 12 do CPC em cotejo com seu art. 226, III, sob o ponto de vista teleológico. Com efeito, seria absurda a aplicação do art. 12 em detrimento do prazo regular para a prolação de sentença, regra melhor sintonizada com os princípios da duração razoável do processo e efetividade que, de certa forma, a ordem cronológica também buscou atender.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 4: Não cabe a fixação de honorários advocatícios em razão de embargos declaratórios, ressalvada a hipótese de efeitos infringentes que afetem a própria sucumbência.

Justificativa: A proposição adequa a regra do art. 85, § 1º do CPC ao princípio da causalidade. Ocorre que, no caso dos embargos declaratórios, eventual omissão, contradição ou obscuridade reconhecida decorre de um erro in procedendo, que o próprio juízo deu causa. Por sua vez, considerando que os embargos são rejeitados ou inadmitidos sem contrarrazões, não houve labor do advogado do embargado a justificar sua remuneração.

Enunciado 5: Os honorários em favor de sociedade de advogados não têm caráter alimentar e nem privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

Justificativa: A redação do art. 85, § 15 do CPC deve ser interpretada de forma restritiva, no sentido de que se aplica aos honorários repassados à sociedade de advogados somente a parte final do parágrafo anterior, que veda a compensação em caso de sucumbência parcial. Isto porque não há *discrímen* razoável a justificar um tratamento diferenciado dos escritórios de advocacia em relação às demais pessoas jurídicas uniprofissionais em geral, em detrimento, inclusive, de créditos da Fazenda Pública. A proposição, portanto, é feita à luz do princípio da isonomia.

Enunciado 6: Na sucumbência recíproca, os recursos obtidos na execução do crédito do beneficiário da gratuidade de justiça respondem por honorários, custas e despesas processuais nos quais foi condenado.

Justificativa: Enquanto o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/1950 caracterizava o hipossuficiente a partir de sua “situação econômica”, o art. 98 do CPC, alinhando-se à CF/88, refere-se à “insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Ao abandonar o argumento contextualizado em prol de um mais objetivo, conclui-se que a lei não mais exige uma transformação nos padrões de riqueza do beneficiário da assistência judiciária para que se implemente a condição suspensiva do art. 98, § 3º, do CPC. Basta que recursos extraordinários surjam, uma vez que o sustento da parte era possível sem aqueles.

Enunciado 7: O acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica implica o aproveitamento dos atos processuais praticados em face daquele em desfavor do qual foi proferida a decisão, passando a intimação do sócio ou da pessoa desconsiderada a vincular ambos.

Justificativa: O acolhimento do incidente tem por consequência lógica o reconhecimento de ser sociedade e sócio (ou sociedade coligada) uma única pessoa, o que reflete na relação processual estabelecida. Na linha da doutrina inglesa, a personalidade desconsiderada é um mero véu do devedor. Não se justifica que os atos processuais se deem de forma duplicada, como se estivesse tratando de um litisconsórcio entre devedores solidários, o que definitivamente não ocorre. Fosse assim, a finalidade abusiva do uso da personalidade seria sempre exitosa, ao menos em parte. Esta é a posição atual do STJ (REsp 907.915/SP), não havendo motivo para que seja modificada pela simples previsão de um incidente processual.

Enunciado 8: Desnecessária a prévia manifestação da parte quando o Juiz entender pela incidência do § 3º do art. 63 do CPC.

Justificativa: Quando reputada abusiva a cláusula de eleição de foro pelo Juiz antes da citação, desnecessária a prévia manifestação da parte, porquanto a decisão sobre competência não se enquadra na hipótese do art. 9º do CPC.

Enunciado 9: Havendo mero interesse econômico para o ingresso como assistente, o juiz poderá rejeitar liminarmente o pedido sem necessidade de manifestação dos interessados.

Justificativa: O art. 120 do CPC dispõe que haverá manifestação da parte contrária em 15 dias e deferimento do pedido de assistência, salvo o caso de rejeição liminar. A rejeição liminar ocorrerá



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

quando não houver interesse jurídico, mas meramente econômico. É dispensável a manifestação dos interessados por ausência de prejuízo.

Enunciado 10: Não se incluem entre as causas de impedimento, para fins do inciso VII, do art. 144 do CPC, as prestações de serviços de natureza esporádicas.

Justificativa: Não é razoável que serviços esporadicamente prestados gerem o impedimento do magistrado.

Enunciado 11: A suspeição referida no art. 145, III do CPC se restringe às relações de débito ou crédito decorrentes de financiamento ou fornecimento de consumo de caráter litigioso.

Justificativa: A suspeição apenas se caracteriza quando há o interesse pessoal do magistrado, o que apenas se justifica numa relação litigiosa.

Atos Processuais; Tutela Provisória e Formação, Suspensão e Extinção do Processo (artigos 188 a 317).

Enunciado 12: É válida a citação por correio entregue a encarregado de receber correspondências de pessoas jurídicas ou a porteiro de edifícios de apartamentos.

Justificativa: O § 2º do art. 248 do CPC, na hipótese de pessoa jurídica, consagrou a validade da entrega do mandado de citação à pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências. O § 4º do art. 248 do CPC previu expressamente a validade da entrega do mandado de citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente. Trata-se de consagração da teoria da aparência para as pessoas jurídicas, buscando, também, evitar ocultações de pessoas físicas e alegações de nulidade da citação.

Enunciado 13: A previsão do § 3º do art. 256 do CPC não modificou orientação do Enunciado nº 292 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJERJ pertinente à citação editalícia.

Justificativa: O § 3º do art. 256 do CPC consagrou que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. O verbete nº 292 da súmula de jurisprudência do TJRJ consolidou a tese de que para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ. Inexiste norma legal que determine a expedição de ofício aos órgãos, públicos e privados, com o objetivo de localizar o paradeiro do réu, prestigiando-se os princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional.

Enunciado 14: Não é obrigatória a nomeação de curador especial nas hipóteses do art. 259 do CPC.

Justificativa: Muito embora o art. 259 do CPC determine a publicação de editais de citação na ação de usucapião de imóvel, de recuperação ou substituição de título ao portador e em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos, em tais casos não é obrigatória nomeação de curador especial. Trata-se de requisito legal de publicidade, que não se amolda às hipóteses de nomeação de curador especial (art. 72 do CPC).

Enunciado 15: Ao Poder Judiciário é vedado aferir o acerto ou desacerto da decisão arbitral, salvo se manifestamente ilegal ou de cumprimento impossível.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Justificativa: A carta arbitral deverá ser instruída com a convenção de arbitragem e as provas da nomeação do árbitro e de que tenha aceitado a função (art. 260, § 3º do CPC). Caso contrário, o juiz recusará o cumprimento da carta arbitral. Tais providências conferem segurança ao juiz para empregar atos de força destinados ao cumprimento da decisão arbitral, pois demonstram a regularidade da arbitragem e da solicitação que lhe foi encaminhada. Como regra, não será possível ao Judiciário, aferir o acerto ou desacerto da decisão arbitral. Verificada a regularidade formal da carta arbitral, impõe-se seu cumprimento pelo Judiciário que não poderá adentrar o mérito da demanda arbitral, salvo se a decisão for manifestamente ilegal o que, por óbvio, não obrigará o juiz a lhe dar cumprimento.

Enunciado 16: Presume-se suficiência de recursos da parte nos casos de cumprimento de carta arbitral, sendo exigível o recolhimento antecipado das custas processuais e taxa judiciária.

Justificativa: O juízo arbitral pressupõe o pagamento pelas partes ao árbitro e ao respectivo órgão ao qual está vinculado, inexistindo previsão de gratuidade de justiça. Dessa forma, custas para o cumprimento da carta arbitral deverão, da mesma forma, ser recolhidas e apresentada a comprovação juntamente com sua distribuição.

Enunciado 17: A intimação por advogado, nos termos do § 1º do art. 269 do CPC, deverá ser feita através de correspondência por ele próprio redigida e encaminhada.

Justificativa: As intimações são feitas, via de regra, por publicação no órgão oficial. Se o advogado pretende antecipar a comunicação deverá se responsabilizar pela confecção e encaminhamento do ofício, sob pena de ser esvaziado o propósito da norma, que é imprimir maior celeridade à prática do ato.

Enunciado 18: O descumprimento dos parágrafos 3º e 4º do art. 272 do CPC não acarreta nulidade, caso seja possível identificação das partes e dos advogados.

Justificativa: Em apreço ao princípio que veda o reconhecimento de nulidade sem prejuízo, não se cogita de vício na intimação realizada em descompasso com os parágrafos 3º e 4º do art. 272 do CPC/2.015, desde que possível identificação da parte e advogado.

Enunciado 19: A parte que fizer carga dos autos será considerada intimada de todo e qualquer ato praticado no processo, fluindo desde então o prazo para recurso contra decisões a que não tenha sido intimada anteriormente.

Justificativa: Salutar alteração pressupõe a intimação do advogado que retirar os autos do cartório ou que dele tiver acesso através do processamento eletrônico para a prática de qualquer ato, ainda que não tenha sido especificamente intimado a tanto. A norma passa a exigir atenção de todos quantos atuam no processo, não apenas quanto ao último ato, mas sim em relação a todo o processado. Tal regra nada mais é do que a aplicação da regra de cooperação entre todos quantos atuem no processo.

Enunciado 20: Podem ser feitas tanto citação quanto intimação por hora certa para qualquer ato processual, desde que haja suspeita de ocultação.

Justificativa: O CPC acaba com a dúvida até então existente quanto à possibilidade de realização de intimação por hora certa, o que se torna possível para todo e qualquer ato, processo ou procedimento.

Enunciado 21: Não se invalidam atos processuais pela falta de intimação do Ministério Público, se a decisão for favorável ao incapaz cuja presença em juízo é a causa de sua intervenção, devendo, caso contrário, ser apontado concretamente o prejuízo.

Justificativa: A invalidade processual é a sanção que somente pode ser aplicada, se houver a conjugação do defeito do ato processual com a existência de prejuízo. Não há invalidade processual sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). A decretação de nulidade pela falta de intervenção ministerial deve ser apreciada em consonância com as diversas outras regras que norteiam o sistema de nulidades do processo civil brasileiro. Daí porque se mostra correta e ainda plenamente aplicável a conclusão 42 do VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada (ENTA): "A intervenção da Procuradoria da Justiça em



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo do interesse tutelado”.

Enunciado 22: A petição inicial será indeferida quando não atendida decisão que determinar a emenda à inicial, com vistas à inclusão dos endereços eletrônico e físico do advogado, no prazo de quinze dias.

Justificativa: Levando-se em conta a exigência prevista no art. 287 do CPC de inclusão, na petição inicial, dos endereços eletrônico e físico do advogado, aplicar-se-ão, por analogia, os artigos 106, I e § 1º; 319, II, e 321, parágrafo único, do CPC, a fim de que a petição inicial seja indeferida no caso de persistência do vício após consumação do prazo para emenda de 15 dias. A referida exigência constitui verdadeiro requisito da petição inicial, à semelhança daqueles enumerados nos incisos do art. 319 do CPC/2.015, devendo, pois, receber o mesmo tratamento jurídico.

Enunciado 23: A norma do art. 290 do CPC abrange as hipóteses de ausência total ou parcial de recolhimento das despesas processuais de ingresso.

Justificativa: Urge a uniformização de tratamento para as hipóteses de ausência total ou parcial de recolhimento das despesas processuais de ingresso, com a dispensa de intimação pessoal para ambos os casos, levando-se em conta: 1) inexistência de tratamento legislativo diferenciado; 2) cumprimento da exigência de cientificação da parte acerca da necessidade do pagamento para prosseguimento do feito com a mera intimação na pessoa do advogado; 3) prolongamento indesejado do feito não preparado, com incremento do serviço cartorário em razão da necessidade de expedição de mandados de intimação pessoal, em prejuízo ao bom andamento dos processos devidamente constituídos.

Enunciado 24: A petição inicial deverá indicar o valor pretendido a título de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento por inépcia.

Justificativa: Considerando-se que o valor da causa é requisito da petição inicial, na forma do art. 319, V, do CPC, bem como que o novo regramento processual, em seu art. 292, V, exige a indicação do valor pretendido pela parte a título de indenização por dano moral, a sua ausência acarretará o indeferimento da exordial no caso de não suprimento do vício no prazo de 15 dias. O enunciado faz-se necessário para desconstruir entendimento arraigado na prática forense no sentido de que o valor pretendido de indenização por lesão extrapatrimonial constitui pedido genérico, a dispensar apontamento de valor líquido.

Enunciado 25: Não é possível a concessão da tutela de urgência, mediante a dispensa de caução de que trata a parte final do art. 300, § 1º, do CPC, quando haja risco de dano iminente à parte contrária.

Justificativa: O enunciado visa a evitar interpretação equivocada do artigo em exame, no sentido de que a vulnerabilidade econômica dispensaria a análise dos demais requisitos indispensáveis à concessão da medida de urgência. Dessa forma, vislumbrando a existência de dano inverso, o juiz poderá indeferir a tutela de urgência pleiteada pela parte economicamente hipossuficiente.

Enunciado 26: O art. 303, § 3º, do CPC não abrange a taxa judiciária nem custas devidas por atos subsequentes.

Justificativa: Nos casos em que a petição inicial limitar-se ao requerimento da tutela antecipada, o aditamento consistente na formulação e liquidação de novos pedidos enseja o pagamento da diferença da taxa judiciária, evitando-se burla ao seu recolhimento e distinção anti-isonômica entre o jurisdicionado que optar por ajuizar a demanda em sua totalidade e aquele que, inicialmente, decidir por postular apenas a antecipação de tutela. Custas, por sua vez, visam a remunerar diligências no curso do processo e não podem ser previstas antecipadamente em sua totalidade. Por esta razão, devem ser recolhidas à medida que se façam necessárias.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 27: Nas relações de trato sucessivo, as alterações na situação fática autorizam a revisão da tutela estabilizada na fase de cumprimento.

Justificativa: Tratando-se de relações que se protraem no tempo, necessário assegurar a revisão da tutela estabilizada nos casos em que fatos supervenientes revelem a injustiça da perpetuação da decisão.

Procedimento Comum, da Petição Inicial à AIJ (artigos 318 a 368).

Enunciado 28: No silêncio da inicial, entende-se que será designada audiência de conciliação ou mediação, sendo desnecessário despacho para emenda.

Justificativa: O Código tem como escopo a pacificação do litígio. Daí suas regras instarem, em interpretação sistemática, ao enfrentamento do mérito. Aliando esta conclusão ao sistemático intento de conciliar e não havendo sanção para o caso de não apresentação de requerimento expresso, entende-se que deverá ser designada audiência. A emenda não se justifica, pois a omissão não dificulta o enfrentamento do mérito (art. 321 e 334, § 5º do CPC).

Enunciado 29: O juiz pode indeferir pedido de buscas de endereço que extrapolem as ferramentas disponíveis no sistema informatizado do TJRJ.

Justificativa: A busca pelo endereço do requerido não poderá eternizar o processo, bastando o atendimento a formalidades já consideradas pela jurisprudência do nosso E. TJRJ como suficientes. Assim, o § 1º do art. 319 do CPC é compatível com o Enunciado nº 292 da Súmula do TJRJ ("Para a citação por edital não se exige a expedição de ofícios, mas apenas a certidão negativa no endereço declinado na petição inicial e constante nos documentos existentes nos autos e, ainda, a pesquisa nos sistemas informatizados do TJRJ").

Enunciado 30: Com o saneamento ocorre a estabilização da demanda, sendo vedado negócio processual que altere o pedido ou a causa de pedir.

Justificativa: O processo não pode ser modificado eternamente, sendo pacífico o entendimento no sentido de que com o saneador ocorre a estabilização da demanda, sendo de todo contrário à segurança jurídica e ao tempo razoável de duração do processo.

Enunciado 31: A citação para apresentação de contrarrazões ao recurso, interposto contra sentença de indeferimento da inicial ou de improcedência liminar do pedido, é dispensada quando inviabilizada por fato do autor.

Justificativa: Os artigos 331, § 1º, e 332, § 4º do CPC, não podem ser interpretados de maneira a impossibilitar o desfecho definitivo do processo, o que, em última análise, inviabiliza a própria função jurisdicional pacificadora. Com efeito, poderá haver casos em que o autor não identifica o réu de maneira suficiente, o que motiva o indeferimento da inicial. Também, proferida sentença de improcedência liminar, pode o autor deixar de recolher custas de citação ou de se manifestar sobre diligência negativa. O processamento do recurso não pode ficar refém de sua desídia.

Enunciado 32: É obrigatória a presença pessoal das partes ou de seu representante na audiência de conciliação e ou de mediação, vedada a cumulação de funções na pessoa do advogado.

Justificativa: A proposição visa estimular a participação das partes na fase de mediação e conciliação. Embora seja a presença do advogado essencial, não pode, todavia, acumular a função de representante, sendo esta a conclusão para existência do § 10, bem como em virtude da utilização da expressão "acompanhado de advogado" do § 9º, ambos do art. 334 do CPC.

Enunciado 33: É possível a homologação de acordo celebrado entre as partes em audiência, ainda que estejam desacompanhadas de advogado, devendo o juiz verificar a legalidade da avença.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Justificativa: Em obediência ao espírito do código em incentivar a conciliação, em caso de as partes comparecerem, ainda que desacompanhadas, o juiz poderá homologar o acordo, tratando-se de direito disponível.

Enunciado 34: A audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC pode ser presidida pelo juiz.

Justificativa: Não há vedação legal a que a condução da audiência de conciliação seja presidida por juiz togado.

Enunciado 35: O pagamento pelo autor das despesas previstas no parágrafo único do art. 338 do CPC é condição para a efetivação da substituição autorizada pelo caput do referido dispositivo.

Justificativa: O pagamento das despesas referidas no parágrafo único é condição para o aperfeiçoamento da substituição, já que haverá a extinção do processo com relação ao réu inicialmente indicado, evitando-se novos incidentes.

Enunciado 36: O réu que, alegando incompetência relativa ou absoluta, optar por protocolar a contestação no foro de seu domicílio tem o dever de comunicar ao juiz da causa que o fez até a audiência de conciliação designada ou, se aquela não foi designada, dentro do prazo de defesa, sob pena de revelia.

Justificativa: A opção pela faculdade prevista no art. 340 do CPC acarreta para o réu o ônus da comunicação. Sem essa comunicação, a audiência será realizada sem a notícia do oferecimento de resposta pelo réu, o que poderá acabar resultando na decretação da revelia com o julgamento do processo.

Enunciado 37: Constitui ônus do defensor público, que teve contato pessoal com a parte, impugnar especificadamente os fatos constantes da inicial.

Justificativa: Em busca da verdade real, da realização da justiça no caso concreto e da isonomia, bem como em razão de interpretação feita conforme a CRFB, o parágrafo único do art. 341 do CPC não afasta o dever funcional do defensor público de exercer a adequada e efetiva defesa dos interesses de seus assistidos, na forma da LC 80, art. 4º, V.

Enunciado 38: As hipóteses previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 343 do CPC só se aplicam aos casos de litisconsórcio necessário.

Justificativa: A proposição atende a posicionamento doutrinário antigo e visa restringir a ampliação subjetiva da lide pela via reconvenção, cuja incidência indiscriminada tende a violar o princípio da celeridade que norteou a elaboração do novo Código e embaraçar o direito de ação inicialmente exercido, ampliando o volume de atos a ser praticado no processo, o que pode levar ao infinito, já que o terceiro reconvido também poderá se valer da via. Em certos casos, a interpretação ampliativa do dispositivo (aqui rechaçada) violará o Princípio do Juiz Natural.

Das Provas (artigos 369 a 484).

Enunciado 39: Observados os requisitos do art. 373, parágrafos 1º e 2º do CPC, poderá o juiz atribuir ao consumidor o ônus de prova mínima do defeito do serviço ou do produto.

Justificativa: O CPC adotou a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova em seu art. 373, § 1º do CPC. Dadas as peculiaridades que embasam tal teoria, que já considera, na sua essência, a hipossuficiência técnica da parte no caso concreto, é possível aplicá-la mesmo quando a parte a quem será atribuído o ônus se tratar de um consumidor, no que tange ao defeito do serviço ou do produto, em casos tais que lhe seja fácil sua demonstração e reste impossível ao fornecedor sua prova negativa, invertendo a regra do art. 12 § 3º, II, e 14, §3º, I, do CDC. A ideia já é aplicada intuitivamente pelos juízes que muitas vezes exigem prova mínima do alegado pelo consumidor com base no art. 333, I, do CPC atual.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 40: A convenção das partes para a distribuição diversa do ônus da prova poderá se dar antes ou durante o processo, desde que até o saneamento.

Justificativa: A possibilidade da celebração do negócio processual antes do processo tem previsão do art. 190 do CPC. A limitação temporal decorre de imposição do que dispõe o art. 357, III, do Código (“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...]III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373”).

Enunciado 41: É vedada a distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes, se o contrato se fundar em relação de consumo e houver adesão do consumidor.

Justificativa: Além das restrições previstas no parágrafo terceiro do art. 373 do CPC, o negócio processual envolvendo o ônus da prova também deverá observar aquelas do art. 190, parágrafo único do CPC (de ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade). Dada presunção de vulnerabilidade do consumidor, o parágrafo único do art. 190 do CPC cria óbice intransponível para que a inversão do ônus probatório se dê através de contrato de adesão.

Enunciado 42: Havendo convenção das partes pela distribuição diversa do ônus da prova, deve o juiz se pronunciar acerca da sua validade, dando à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe for atribuído.

Justificativa: Pela leitura dos artigos 190, parágrafo único, e 357, III, do CPC, cabe ao juiz aferir a validade do negócio processual que inverta o ônus da prova, reconhecendo-a ou recusando sua aplicação por ocasião do saneamento. Estando a questão condicionada ao crivo judicial, é razoável a dispensa de tratamento idêntico àquele previsto na inversão judicial com base na teoria da carga dinâmica, de maneira que a previsão do art. 373, § 1º do CPC, pela qual deve ser dada a oportunidade para a especificação de provas à parte em desfavor da qual for atribuído o ônus probatório, aplica-se sempre que houver negócio processual relativo ao ônus da prova. Neste sentido, invoca-se o princípio do art. 10 do Código.

Enunciado 43: O direito referido na cabeça do art. 379 do CPC se refere exclusivamente às provas com repercussão criminal e não impede a aplicação, à parte, da multa prevista no art. 77, § 2º, do CPC e nem da pena de confissão, ressalvadas, em relação a esta, as hipóteses do art. 388 do CPC.

Justificativa: O art. 379 do CPC não traz inovação legislativa, mas apenas reafirma direito posto, proveniente do art. 5º, LXIII da Constituição Federal e art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto nº 678/1992). Assim, o direito de não produzir prova contra si se refere a provas com repercussão criminal, apenas. Tal entendimento se coaduna com o que dispõe o art. 388, I. Não interfere nas sanções previstas para os casos de dolo processual, persistindo-lhe os deveres de “cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação” e “não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso”.

Enunciado 44: O terceiro que, advertido pelo juiz e injustificadamente, se nega a prestar informações de fatos e circunstâncias de que tem conhecimento ou a exhibir coisa ou documento que esteja em seu poder responde por ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, e parágrafos), sem prejuízo da aplicação de multa cominatória, de natureza coercitiva.

Justificativa: A redação do parágrafo único do art. 380 do CPC não é clara quanto à natureza da multa aplicável ao terceiro que se nega a prestar informações determinadas pelo Juízo ou a exhibir documento ou coisa que esteja em seu poder. A interpretação que se faz é ampliativa, com a qual se busca a eficácia da decisão judicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 45: O processo a ser instruído não previne a produção antecipada de provas, cuja competência é definida por opção do requerente, entre o juízo do foro onde aquela deva ser produzida ou do foro de domicílio do requerido.

Justificativa: O art. 381, parágrafo 3º, apesar de se referir à medida de natureza preparatória, traz norma igualmente aplicável aos casos incidentais. O parágrafo segundo do art. 382 descaracteriza qualquer prejudicialidade a justificar a reunião dos feitos. Logo, a conclusão que se chega é que, à falta de norma expressa, o requerente poderá sempre optar pelo ajuizamento no foro de domicílio do requerido ou no foro onde a prova deva ser produzida, mesmo que a prova vise à instrução de feito já ajuizado. Retiradas certidões pelos interessados e entregue os autos à parte autora (art. 383 e parágrafo único), os interessados poderão instruir o feito a ser ajuizado ou em andamento.

Enunciado 46: É cabível recurso contra decisão que indeferir parcialmente a produção antecipada da prova nas hipóteses do art. 381, I, do CPC.

Justificativa: O parágrafo quarto do art. 382 limita a possibilidade de recurso somente contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. No entanto, ao vedar recurso contra indeferimento parcial da antecipação de prova nos casos do art. 381, I (fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação), poder-se-á estar dificultando em demasia o legítimo exercício do direito de ação, o que, em última análise, atenta contra o princípio da inafastabilidade, ademais de abrir indesejável margem para a utilização crônica de mandado de segurança.

Enunciado 47: É cabível recurso contra decisão que indeferir totalmente a produção antecipada da prova pleiteada por interessado na forma do art. 382, § 3º do CPC.

Justificativa: O parágrafo terceiro do art. 382 permite a ampliação do objeto do procedimento a requerimento de interessado, desde que relacionado ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. O parágrafo seguinte, porém, limita a possibilidade de recurso somente contra a decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. A regra, se aplicada de forma literal, provoca quebra da simetria, contrariando o disposto no art. 139, I, do mesmo Código, ademais de abrir indesejável margem para a utilização crônica de mandado de segurança.

Enunciado 48: A coleta da prova oral por videoconferência não corresponde a direito subjetivo das partes, cabendo ao juiz da causa decidir por tal meio de produção com base no juízo de oportunidade e conveniência.

Justificativa: Há divergências quanto à obrigatoriedade da videoconferência quando as comarcas respectivas estiverem estruturadas para tanto, o que poderá ensejar conflitos negativos de competência. A proposição submete a questão a um juízo de conveniência pelo juiz da causa, que pode optar pela colheita pessoal ou pela expedição de carta precatória, salientando que o princípio da identidade física sequer está previsto no novo Código e que não haveria nulidade em razão de o ato atingir sua finalidade.

Enunciado 49: A invalidação da confissão em razão de erro de fato ou de coação deverá se dar através de ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita, ou por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença da qual constituir o único fundamento.

Justificativa: Apesar de o art. 393 do CPC suprimir o conteúdo dos incisos do art. 352 do CPC de 1973 quanto às vias para a anulação da confissão, conclui-se pela manutenção da regra respectiva. Isto porque, com o trânsito em julgado da decisão de mérito, o argumento do vício da prova só passa a ser relevante diante da rescindibilidade da sentença. Por sua vez, a ação rescisória está prevista nos casos de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida; quando a decisão for fundada em prova cuja falsidade venha a ser demonstrada na própria ação rescisória ou em erro de fato verificável do exame dos autos (CPC, art. 966, III, VI e VIII).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 50: As medidas previstas no parágrafo único do art. 400 do CPC só podem ser aplicadas quando a presunção de veracidade dos fatos que a parte pretendia provar por meio do documento ou da coisa for insuficiente para se dirimir a controvérsia ou for contrária ao contexto dos autos.

Justificativa: Pela leitura do parágrafo único do art. 400, as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias podem ser aplicadas somente quando necessárias. A previsão se adequa a jurisprudência do STJ que minimiza a aplicação do Enunciado 372 da Súmula do STJ quando a presunção de veracidade não era suficiente para se dirimir a lide principal (REsp 1359976/PB, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). A proposição obsta o demandismo, que certamente seria insuflado pela possibilidade da multa cominatória.

Enunciado 51: Não cabe ação autônoma para a exibição de documento ou coisa pelo procedimento e sanções dos artigos 396 e seguintes do CPC, sem prejuízo de diligências pela via da produção antecipada de prova.

Justificativa: O novo Código aboliu as ações cautelares nominadas. Por outro lado, a presunção de veracidade se refere a um juízo de valor, que será exercido somente quando do julgamento da lide. Assim, considerando que em suposto procedimento exibirório autônomo preparatório não seria possível a análise da presunção de veracidade, prejudicam-se as demais medidas subsidiárias, tornando inútil o seu ajuizamento nos moldes como disciplinado pelo art. 396 e seguintes. Em todo caso, havendo urgência para a produção da prova ou mesmo dúvida quanto ao direito da parte que possa ser dirimida com o respectivo documento ou coisa, poderá o interessado buscar diligências pela via da produção antecipada de prova, sem caráter litigioso.

Enunciado 52: Pode o magistrado, entendendo não ser o respectivo documento relevante para a solução da lide, rejeitar, liminarmente e ouvido o arguente, a arguição de falsidade.

Justificativa: Verificando o juízo não ser o documento necessário ou essencial ao julgamento do feito, por entender, nos termos do art. 371 do mesmo diploma legal, que tal prova não guarda pertinência com a lide, não influenciando na formação de seu convencimento, poderá, mantendo o documento nos autos, indeferir liminarmente a arguição suscitada. Ao assim agir, estaria a exercer o poder/dever que lhe é conferido pelo art. 370, parágrafo único do CPC, zelando pela efetividade e celeridade do processo. Em todo caso, a parte arguente deverá ser previamente ouvido, por força do art. 10 do CPC.

Enunciado 53: O ônus da intimação de testemunha pelo advogado da parte persiste nos casos de gratuidade de justiça, podendo ser substituída pela intimação judicial se comprovada a necessidade em específico, quanto ao custo da postagem.

Justificativa: A gratuidade de justiça, disciplinada no art. 98 do CPC, pode ser apenas para certos atos, conforme § 5º do dispositivo, e o juiz deve velar para que as partes se desincumbam dos ônus de produção de provas, a fim de manter "paridade de armas" entre elas. Por outro lado, não pode criar obstáculo ao hipossuficiente econômico. Neste sentido, a substituição do ônus previsto no art. 455 do CPC pela intimação judicial se dá taxativamente nas hipóteses do seu parágrafo quarto, devendo a necessidade da diligência judicial ser comprovada. Daí, eventual hipossuficiência financeira deverá ser demonstrada em específico, ou seja, em relação ao custo da postagem.

Enunciado 54: O especialista intimado pelo juiz para ser inquirido a respeito de questão técnica de menor complexidade faz jus ao recebimento de remuneração pelo serviço prestado.

Justificativa: Assim como o perito nomeado para a realização da prova pericial tradicional, o especialista intimado pelo juiz para ser inquirido a respeito de questão técnica de menor complexidade faz jus ao recebimento de remuneração pelo serviço prestado, pena de enriquecimento sem causa das partes do processo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 55: A inobservância dos requisitos previstos no art. 473 do CPC, mesmo após determinada ao perito a emenda, constitui mera irregularidade que, por si só, não acarreta a nulidade do laudo, salvo se influenciou diretamente na sua conclusão.

Justificativa: A inovação trazida pelo art. 473 do CPC tem função meramente instrumental, na medida em que visa a uma padronização dos laudos periciais, feita através da exigência de requisitos mínimos de estruturação e linguagem. É certo, porém, que pressupostos de natureza meramente formais não devem se sobrepor ao conteúdo próprio do ato que se pretende regular. A declaração de nulidade do laudo pericial, nesse contexto, deve ficar circunscrita aos casos em que há a efetiva demonstração de que o descumprimento de tais pressupostos estruturais influenciou diretamente no resultado do laudo.

Sentença, Coisa Julgada, Liquidação e Cumprimento de Sentença (artigos 485 a 538).

Enunciado 56: A decisão de indeferimento da petição inicial deve ser prolatada de plano, caso não haja possibilidade de correção do vício.

Justificativa: A interpretação dos arts. 319/321 do CPC deve ser finalística e instrumental, sendo certo que defeitos e irregularidades, tomados em conjunto, que impeçam de forma categórica a formação da relação processual e, por via de consequência, o devido processo legal e o contraditório, não são passíveis de correção.

Enunciado 57: O indeferimento da inicial pode ser parcial, quando o juiz rejeitar parte da demanda ou no caso de incompetência para o julgamento de um dos pedidos cumulados.

Justificativa: O novo sistema processual consagra a possibilidade de análise individualizada das ações nas hipóteses de cumulação, seja quanto às decisões parciais de mérito, seja para as questões de admissibilidade e, neste caso, não será o caso de extinção do processo como um todo, mas de juízo de inadmissibilidade da parcela em que se verificou o fenômeno.

Enunciado 58: Em caso de abandono da causa pelo autor, nos termos do art. 485, III c/c § 1º do CPC, o juiz poderá intimar o réu para que se manifeste em cinco dias nos termos do § 6º, sendo que, em caso de inércia, estará autorizado a extinguir o processo.

Justificativa: Diante do sistema do impulso oficial do processo (art. 2º), o juiz não está jungido a aguardar a provocação de interessado para extinguir a relação processual abandonada pela parte. O réu regularmente intimado a se manifestar quanto ao abandono da causa pelo autor e que, igualmente, se mantenha inerte, demonstra seu desinteresse na composição da lide.

Enunciado 59: A análise do pedido de desistência deverá ser precedida de oportunidade de oitiva do réu quando este já houver manifestado qualquer resistência à pretensão do autor, ainda que não angularizada a relação processual, admitindo-se sua homologação nos casos de discordância injustificada.

Justificativa: Após a primeira manifestação do réu no processo (v.g.: Al contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela), a homologação da desistência depende da sua oitiva, em respeito ao contraditório efetivo, ainda que não tenha havido a angularização da relação processual, levando-se em conta que já sofreu o ônus de ter que se defender da ação proposta. De igual sorte, objetivando o respeito ao princípio da efetividade, admite-se a homologação da desistência nos casos de resistência injustificada do réu, mesmo após a citação.

Enunciado 60: A apelação intempestiva não produz efeito regressivo, devendo o juiz remeter a apelação ao tribunal sem exercício de juízo de retratação.

Justificativa: O art. 1.010, § 3º do CPC dispõe que a remessa dos autos ao tribunal independe de juízo de admissibilidade. Entretanto, intempestiva a apelação, é defeso ao juiz retratar-se, uma vez que estaria revendo uma decisão transitada em julgado. Não havendo competência do juiz para inadmitir o recurso, deverá remeter a apelação ao tribunal sem o exercício do juízo de retratação.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 61: O art. 488 do CPC somente tem aplicação quando não comprometa as garantias inerentes ao devido processo legal, não sendo possível a resolução de mérito nos casos de incompetência absoluta, impedimento, suspeição em favor do réu, ilegitimidade *ad processum*, perempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem.

Justificativa: Necessário averiguar se o risco representado pela falta do pressuposto não se consumou, pois naquela situação concreta, o interesse a ser preservado pelo requisito formal permaneceu incólume. A não observância da exigência processual não causou qualquer prejuízo.

Enunciado 62: Fica o juiz dispensado de analisar o fundamento suscitado no caso concreto capaz, em tese, de infirmar a conclusão alcançada, quando já analisado e rejeitado na formação do precedente obrigatório ou enunciado de súmula aplicável.

Justificativa: A fundamentação, neste caso, limitar-se-á à aplicação do precedente, sendo que todos os argumentos já foram enfrentados quando da formação do precedente.

Enunciado 63: A invocação pela parte de enunciado jurisprudencial ou precedente deverá vir acompanhada das razões de decidir.

Justificativa: A simples alegação de enunciado jurisprudencial ou de precedente sem que esteja acompanhada dos fundamentos utilizados para sua formação, inviabilizam o necessário juízo analítico quanto à conformação das razões de decidir do precedente ao caso concreto, ou seja, a contraposição entre o contexto em que o precedente surgiu e o caso concreto possibilitando a verificação se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma.

Enunciado 64: A cláusula geral processual prevista nos artigos 497 e 498 do CPC decorre da mitigação do princípio da congruência entre o pedido e a sentença, não violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Justificativa: Adotam-se no ordenamento jurídico as denominadas cláusulas gerais processuais, provocando, assim, um rompimento do princípio da tipicidade dos meios de efetivação, ainda que utilizados como regra de julgamento, buscando obter o maior rendimento possível do processo.

Enunciado 65: As restrições probatórias oriundas de negócio jurídico processual (art. 190, CPC) impedem a extensão da coisa julgada às questões prejudiciais.

Justificativa: A limitação encontra fundamento na segurança jurídica, sendo certo que somente as questões prejudiciais efetivamente debatidas e decididas em processo de ilimitada cognição e produção probatória podem alcançar a autoridade da coisa julgada.

Enunciado 66: A extensão da coisa julgada às questões prejudiciais independe de pedido ou provocação da parte, tampouco de manifestação específica no dispositivo da decisão.

Justificativa: Basta que as condições legais estejam observadas para que a coisa julgada cubra a prejudicial exaustivamente debatida e resolvida, ainda que topograficamente posicionada no corpo da fundamentação.

Enunciado 67: A condenação em honorários de sucumbência deverá levar em consideração o exame da questão prejudicial sujeita à coisa julgada e seus efeitos para o postulante.

Justificativa: Tradicionalmente, a sucumbência era verificada pela derrota no que se refere ao pedido principal. Na nova sistemática, ainda que vencedor em relação ao pedido (e, portanto, não podendo ser considerado sucumbente), é possível que a derrota no que tange à prejudicial possa ser ainda mais deletéria para a parte.

Enunciado 68: Não há interesse para a propositura da ação declaratória incidental, excetuando-se as hipóteses dos artigos 19 e 430 do CPC.

Justificativa: Não existe no novel ordenamento processual previsão genérica para a propositura da ação declaratória incidental.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 69: Admite-se o ajuizamento de ação declaratória autônoma que tenha por objeto a declaração da existência ou inexistência da questão prejudicial incidental, impondo-se a reunião das causas para processamento e cognição simultâneos, em razão da conexão por prejudicialidade entre a demanda originária e a demanda declaratória.

Justificativa: a supressão da previsão da ação declaratória incidental não afasta a possibilidade de ajuizamento da ação declaratória autônoma, determinando-se a reunião com a demanda originária em razão da conexão.

Enunciado 70: Ainda que a sentença tenha determinado a liquidação por arbitramento, havendo necessidade de prova de fato novo, deverá ser determinado o valor ou a extensão da condenação através da liquidação por procedimento comum.

Justificativa: Princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais. Caso contrário, a sentença seria iníqua, uma vez que sentença condenatória genérica equivocadamente teria determinado o uso de procedimento de liquidação inadequado para a hipótese concreta.

Enunciado 71: A decisão que resolve a liquidação pelo rito comum tem natureza jurídica de sentença, desafiando apelação.

Justificativa: A decisão que resolve a liquidação de sentença pelo procedimento comum é uma sentença de mérito, pois põe fim à fase cognitiva do mesmo, nos termos do artigo 203 par. 1º do CPC. Considerando ser uma sentença, será atacável via apelação, nos termos do art. 1009 do CPC.

Enunciado 72: O prazo para cumprimento de sentença corre independentemente de intimação do revel, nos termos do art. 346 do CPC.

Justificativa: Correndo os prazos independentemente de intimação para o revel, sem advogado constituído nos autos, dispensa-se sua intimação para realizar o cumprimento espontâneo da prestação de pagar quantia certa.

Enunciado 73: As hipóteses descritas nos incisos VI a IX do art. 515 do CPC exigem a instauração de processo autônomo, com a citação do executado.

Justificativa: Considerando que as decisões não foram proferidas no juízo cível, não há que se falar em fase de cumprimento, mas, sim, verdadeiro processo de execução de título judicial.

Enunciado 74: O protesto da decisão judicial depende de requerimento formulado pelo exequente.

Justificativa: Afasta-se a possibilidade de atuação *ex officio* do juiz, atendendo-se ao princípio do dispositivo.

Enunciado 75: Iniciada a execução forçada, o protesto judicial perdurará enquanto não houver sentença extintiva.

Justificativa: O legislador não estabeleceu o período de manutenção do protesto. O cancelamento da restrição depende de manifestação judicial. Não obstante o art. 517, § 4º do CPC disponha especificamente quanto à satisfação integral da obrigação como fundamento para o pedido de cancelamento do protesto judicial, casos que representem, de igual forma, a extinção da dívida, tais como a prescrição intercorrente ou qualquer modalidade de adimplemento, nos termos da lei civil, podem servir como base para o pleito.

Enunciado 76: Admite-se ao exequente cumular os requerimentos de protesto da decisão judicial e de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Justificativa: A legislação processual não vedou a cumulação dessas medidas coercitivas, sendo admissível a aplicação da regra prevista nos parágrafos 3º e 4º do art. 782 do CPC à fase de cumprimento de sentença consoante o disposto no § 5º do citado dispositivo legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 77: É possível o reconhecimento de prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença consoante o disposto no art. 513 c/c 921, parágrafos 4º e 5º e 924, V do CPC.

Justificativa: Sendo uma das formas de extinção da execução prevista no inciso V do art. 924, o julgador poderá reconhecer a prescrição intercorrente na fase de cumprimento de sentença consoante previsto no art. 513.

Enunciado 78: Aplicam-se ao cumprimento provisório da sentença as regras de competência previstas no art. 516 e parágrafo único do CPC.

Justificativa: Em princípio, o cumprimento provisório da decisão é atuado em apartado, viabilizando o andamento da ação de conhecimento, especialmente em sede recursal. Com o retorno dos autos, o cumprimento tornar-se-á definitivo a partir do último ato executivo realizado no cumprimento provisório. Diante disso, a partir do exame das regras de competência em fase de cumprimento de sentença, possibilita-se ao exequente solicitar a remessa dos autos a juízo diverso daquele que proferiu sentença na fase de conhecimento, consoante o disposto art. 516 e parágrafo único do CPC.

Enunciado 79: Os títulos judiciais de sentença penal condenatória, de sentença arbitral e de sentença estrangeira homologada pelo STJ não se sujeitam à execução provisória.

Justificativa: A execução provisória somente é admissível nas hipóteses de decisão judicial atacada por recurso cível desprovido de efeito suspensivo.

Enunciado 80: Pode o juiz reduzir o valor ou modificar a periodicidade da multa cominatória vencida, se não houver decisão anterior preclusa que a consolide.

Justificativa: A decisão que fixa a astreinte leva em consideração uma margem periódica de inadimplência estimada que, eventualmente, poderá ser suplantada pelo período de inadimplência efetivo. Esta distorção (que pode chegar ao infinito) representa fato novo, não abrangido pelos efeitos preclusivos da decisão que estipulou o valor ou periodicidade inicial da multa. Logo, a correta interpretação do art. 537, §1º do CPC não pode ser literal, no sentido da vedação da modificação de multas vencidas. Ressalva-se, contudo, situação em que decisão anterior já tenha consolidado a multa pretérita, visto que eventual distorção já teria sido objeto de cognição.

Enunciado 81: Na impugnação ao cumprimento de sentença, as únicas matérias fora do rol estabelecido nos incisos do art. 525 do CPC que podem ser alegadas pelo impugnante são aquelas relativas às objeções processuais posteriores à decisão exequenda.

Justificativa: Em ocorrendo objeções processuais (art. 485, § 3º, do CPC, que remete aos incisos IV, V, VI e IX), nada impede o seu conhecimento, desde que posteriores à decisão exequenda, já que elas podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Enunciado 82: Caso já tenha ocorrido a penhora e a avaliação ao tempo da apresentação da impugnação ao cumprimento da sentença, respectivos vícios deverão ser suscitados na própria impugnação, sob pena de preclusão.

Justificativa: No regime do CPC/73, a impugnação ao cumprimento de sentença era condicionada à prévia garantia do juízo, logo, após a penhora; assim, a impugnação era o instrumento adequado para se discutir eventuais vícios dos atos de avaliação e constrição. No novo ordenamento, a segurança do juízo deixará de ser requisito prévio à impugnação ao cumprimento de sentença, de sorte que não necessariamente ela será precedida de penhora, sendo plenamente possível que se dê em momento posterior à sua oferta. Contudo, em havendo penhora e avaliação anteriores à propositura da impugnação, pelo princípio da concentração e sendo esta a primeira oportunidade de se manifestar nos autos, nesta peça deverão ser arguidos os vícios respectivos. Em não havendo prévia garantia do juízo, aplica-se o prazo do § 11 do art. 525 do CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 83: Cabe impugnação ao cumprimento de sentença com base na causa impeditiva da obrigação.

Justificativa: A possibilidade de arguição da causa impeditiva decorre da possibilidade, aberta pelo próprio CPC, de se discutir várias questões relativas a fato superveniente ao prazo para a apresentação da impugnação (art. 525, § 11 do CPC). Sendo possível discutir fato impeditivo ocorrido supervenientemente ao término do prazo para a apresentação da impugnação, não se vê porque não seria possível a arguição de fato impeditivo, ocorrido depois do trânsito em julgado da sentença e antes do prazo da impugnação.

Enunciado 84: Aplica-se à impugnação ao cumprimento de sentença o procedimento previsto no art. 920 do CPC, no que couber.

Justificativa: O procedimento da impugnação ao cumprimento de sentença não foi sistematizado pelo CPC, o que não quer dizer que ele deva seguir o procedimento comum próprio da fase de conhecimento, considerando-se a sua natureza jurídica de incidente processual, não sendo possível considerá-lo demanda incidental ou processo incidente. Com efeito, o que diz o parágrafo único do art. 318 do CPC é que o procedimento comum se aplica subsidiariamente ao processo de execução. A impugnação ao cumprimento de sentença não constitui processo de execução, tratando-se de incidente processual ocorrido no bojo de um procedimento executório em senso lato (cumprimento de sentença), devendo, assim, reger-se por normas procedimentais próprias à sua natureza jurídica, aproximando-se daquelas previstas no art. 920, que entram na ressalva do caput do art. 318 do CPC.

Enunciado 85: As restrições probatórias ou limitações à cognição tratadas no art. 503, § 2º do CPC são aquelas decorrentes da própria natureza do processo, não guardando qualquer relação com eventual prova indeferida pelo juiz nos termos do art. 370, parágrafo único do CPC.

Justificativa: O § 2º do art. 503 do CPC deve ser interpretado sistematicamente com o art. 370, parágrafo único, do CPC, que determina ao Juiz que indefira as provas e diligências inúteis ou meramente protelatórias. Portanto, as restrições probatórias ou limitações à cognição tratadas no §2º do art. 503 são aquelas inerentes ao próprio procedimento, como, por exemplo, o do mandado de segurança, em que a restrição probatória é evidente. Eventual indeferimento de prova em procedimento de cognição ampla e produção irrestrita de provas, mero exercício no poder-dever imposto ao Juiz pelo art. 370 e seu parágrafo único, não atrai a incidência do art. 503, § 2º do CPC.

Procedimentos Especiais (artigos 539 a 770).

Enunciado 86: Não cumpridas as exigências do § 1º do art. 550 do CPC, cabe a extinção do processo sem resolução de mérito, independentemente de intimação do autor.

Justificativa: Esse dispositivo não traz de forma explícita a consequência pelo seu não cumprimento. Deve o consignante especificar detalhadamente as razões pelas quais se exigem as contas, instruindo-as com documentos comprobatórios dessa necessidade. Entendemos tratar-se de uma condição específica para o regular exercício do direito de ação consignatória. Não sendo atendidas tais exigências legais, a extinção se impõe, independentemente de intimação do autor, já que há expressa disposição legal e cabe ao consignante se adequar à lei.

Enunciado 87: A inicial deve ser instruída nos termos do art. 700, § 2º do CPC, devendo o autor informar a qual negócio jurídico a que o documento sem força executória se refere, para que seja possível a verificação da evidência do direito do autor.

Justificativa: Segundo o entendimento do STJ à luz do CPC em vigor, o autor da ação monitória não está obrigado a indicar na petição inicial a origem da dívida expressa no título de crédito sem eficácia executiva. Nesse caso, ônus da prova incumbe ao réu. Precedentes (STJ. Embargos de declaração do agravo regimental no REsp 20120157349-5, rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJ 09/10/2012). Todavia, com o advento do art. 701 do CPC, a análise do juízo em relação à inicial para o fim de expedição de mandado de pagamento ou de entrega não é mais meramente formal (art. 1.102-B CPC/73), mas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

também de conteúdo, sendo, ademais, uma tutela de evidência. Para tanto, passa a ser mister a comprovação da origem do documento trazido pelo autor, ou seja, do negócio jurídico subjacente.

Enunciado 88: Os honorários advocatícios poderão ser arbitrados com base nos critérios previstos no art. 85, § 8º, do CPC, em substituição aos cinco por cento referidos no art. 701, caput, do CPC.

Justificativa: Prevê a parte final do art. 701 o arbitramento de honorários advocatícios em cinco por cento sobre o valor da causa. No entanto, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, quando o valor da causa foi muito baixo, parece-nos razoável que o juiz poderá fixar o valor dos honorários por apreciação equitativa, entre o mínimo de dez e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, seguindo os moldes do art. 85, § 8º do CPC. Essa flexibilização no arbitramento dos honorários, nos casos acima referidos, evita eventual locupletamento indevido ou excessiva desproporcionalidade entre o trabalho efetuado e o valor atribuído à causa, ou, de outra sorte, impede que a remuneração do profissional seja muito baixa em relação à sua atuação efetiva.

Enunciado 89: Em caso de litígio coletivo pela posse de imóvel e/ou de litisconsórcio passivo multitudinário, os dispositivos 554, § 1º, e 565, do CPC, deverão ser aplicados conjuntamente.

Justificativa: Questão que foi discutida nesse trabalho refere-se à existência ou não de distinção entre as ações com litisconsórcio multitudinário previstas no art. 554, §1º e as que cuidam de litígio coletivo pela posse de imóvel do art. 565. São regulados em artigos distintos. No primeiro caso (554, § 1º do CPC), o procedimento trata da citação, da participação de agentes públicos e da publicidade; no segundo (565), cuida-se da audiência de mediação para as ações de força velha, e também da participação de agentes públicos. Entendeu-se que ambos os dispositivos regulam o mesmo fenômeno, qual seja, ações possessórias referentes a invasões coletivas, devendo, portanto, ser aplicados conjuntamente.

Execução (artigos 771 a 925).

Enunciado 90: A norma do parágrafo único do art. 773 do CPC só se aplica aos dados e documentos sigilosos, mantendo-se a publicidade do processo.

Justificativa: A regra é a publicidade do processo (art. 11 do CPC, repetindo norma do art. 93, IX da CF), razão pela qual a confiabilidade e sigilo se restringe a dados e documentos, sob pena de se transformar regra o sigilo das execuções. Além disto, a norma é clara no sentido de que as medidas necessárias ficarão a cargo do juiz.

Enunciado 91: No caso do art. 792, § 4º do CPC, decorrido o prazo sem manifestação ou sendo declarada a fraude à execução, é incabível a propositura dos embargos de que trata o art. 675 do CPC.

Justificativa: Ambos os artigos tratam dos embargos de terceiro. Assim, decididos os embargos de que trata o parágrafo 4º do art. 792 do CPC não se admite a propositura de novos embargos, mesmo tendo como fundamento o art. 675 do CPC, sob pena de se abrir nova oportunidade para discussão do mesmo tema ou de tema que já poderia ter sido discutido. Trata-se de regra de preclusão.

Enunciado 92: Não sendo atendida a norma do § 2º do art. 830 do CPC, será extinta a execução, independentemente de nova intimação.

Justificativa: A própria norma exige do credor que requeira a citação por edital. Assim, não é necessária a intimação para cumprimento de norma cogente. Além disto, a regra atende aos princípios da duração razoável do processo e cooperação trazidos no CPC.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 93: A equiparação prevista no art. 835, § 2º do CPC não dispensa o exame da idoneidade das garantias.

Justificativa: A equiparação que a norma prevê afasta a análise da conveniência, mas não a da qualidade da garantia. Daí a necessidade do magistrado analisar a idoneidade da garantia oferecida.

Enunciado 94: Em respeito aos princípios da menor onerosidade e da duração razoável do processo, é possível a transferência imediata dos valores bloqueados (art. 854 e parágrafos do CPC).

Justificativa: O procedimento previsto nos parágrafos do art. 854 do CPC é incompatível com o sistema eletrônico da penhora *on line*. A incompatibilidade se verifica quanto ao trabalho que será necessário por parte do Magistrado, quanto ao prazo necessário para a sua concretização (há previsão de vários atos) como também ao prejuízo que causará tanto ao Credor quanto ao Devedor, já que, neste último caso, valores somente bloqueados não são passíveis de correção na instituição financeira que tem sua guarda.

Enunciado 95: O disposto no parágrafo único do art. 905 do CPC não se aplica ao recesso natalino.

Justificativa: Regra restritiva não pode ser analisada de forma ampliativa. Além disto, não é possível que em longos períodos, como é o caso do recesso natalino, se negue a prestação jurisdicional (art. 3º do CPC).

Enunciado 96: O prazo previsto no § 2º do art. 921 do CPC, no tocante à localização do executado, conta-se da juntada do mandado.

Justificativa: As proposições 96-98 dizem respeito à norma do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Trata-se de proposições visando à melhor interpretação da norma, com tratamento diferenciado para condutas diversas.

Enunciado 97: O prazo previsto no § 2º do art. 921 do CPC, no tocante ao encontro de bens penhoráveis, conta-se do prazo que o Executado dispõe para efetuar o pagamento.

Justificativa: As proposições 96-98 dizem respeito à norma do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Trata-se de proposições visando à melhor interpretação da norma, com tratamento diferenciado para condutas diversas.

Enunciado 98: O prazo previsto no § 2º do art. 921 do CPC não impede a extinção da execução por desídia do exequente.

Justificativa: As proposições 96-98 dizem respeito à norma do parágrafo 2º do art. 921 do CPC. Trata-se de proposições visando à melhor interpretação da norma, com tratamento diferenciado para condutas diversas.

Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões Judiciais (artigo 926 a 1044).

Enunciado 99: Os incisos IV e V do art. 927 do CPC não vinculam a decisão do juiz.

Justificativa: Em que pese a redação do *caput* do art. 927, os incisos IV e V não vinculam o magistrado, tratando-se de simples orientação. Isso porque, caso alguma decisão judicial seja proferida em desatenção aos I, II e III, o CPC prevê determinados meios de impugnação ou sanção, conforme se observa pela redação do art. 988, II e III, o que não ocorre com relação às hipóteses tratadas nos incisos IV e V. Ademais, o CPC aduz, expressamente, ao tratar do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas que, a tese jurídica neles fixadas vinculará todos os juízes e que será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos (art. 947, § 3º e art. 985, I), não se verificando redação semelhante com relação às hipóteses do incisos IV e V.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Enunciado 100: A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas não impede a análise de questões de ordem pública antecedentes ao mérito do incidente.

Justificativa: O CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são assegurar a observância dos princípios da celeridade e economia processual. Com base nisto, passou o CPC a admitir o julgamento parcial de mérito, quando os pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC), uma vez que a controvérsia sobre determinado pedido não deverá prejudicar a solução de um pedido que seja incontroverso ou que não dependa da produção de mais provas. Neste mesmo sentido, não obstante a interposição do IRDR e a determinação de suspensão pelo relator, as questões de ordem pública também não devem ficar obstadas de análise, podendo ser solucionadas pelos magistrados, eis que absolutamente desvinculadas do mérito objeto do IRDR.

Enunciado 101: A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas impede, tão somente, a decisão sobre o mérito do processo, sendo a conveniência sobre a instrução analisada no caso concreto.

Justificativa: O CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, evitar a dispersão excessiva da jurisprudência em situações homogêneas e promover a segurança jurídica, de modo a assegurar a observância dos princípios da duração razoável do processo e economia processual. Desta forma, eventual suspensão determinada pelo relator no âmbito do IRDR não deve afetar, obrigatoriamente, o andamento da instrução processual.

Enunciado 102: A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas não impede a resolução parcial do mérito.

Justificativa: O CPC implantou uma série de instrumentos cujos objetivos são atenuar o asoeramento de trabalho no Poder Judiciário, evitar a dispersão excessiva da jurisprudência em situações homogêneas e promover a segurança jurídica, de modo a assegurar a observância dos princípios da duração razoável do processo e economia processual. Com base nisto, passou o CPC a admitir o julgamento parcial de mérito, quando os pedidos forem incontroversos ou estiverem em condições de imediato julgamento (art. 356, CPC). Desta forma, eventual suspensão determinada pelo relator no âmbito do IRDR não deve afetar a análise de pedidos cumulados que não tenham qualquer relação com a matéria debatida no IRDR.

Enunciado 103: Somente o terceiro detentor de interesse jurídico pode impugnar o pedido formulado na reclamação.

Justificativa: O termo “interessado” poderia gerar a impugnação de qualquer terceiro, seja com mero interesse econômico seja com interesse jurídico. Seguindo a lógica do CPC no que tange à assistência (art. 119, CPC), deve-se limitar a atuação de terceiros que possuam interesse jurídico na resolução da reclamação.

Enunciado 104: O não recebimento do recurso por vício evidente não viola o art. 1010 § 3º do CPC.

Justificativa: O juízo de admissibilidade recursal tem maior pertinência com os pressupostos intrínsecos dos recursos, em sentido estrito, sendo certo que a análise *prima facie* de tempestividade e cabimento não ultrapassa mero juízo de recebimento, cabendo ao juízo de primeiro grau deixar de receber o recurso quando houver vício evidente na sua interposição. Entendimento diverso levaria ao Tribunal, v.g., apelação interposta contra qualquer decisão interlocutória, a qualquer tempo, violando frontalmente o devido processo legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Disposições Finais e Transitórias (artigos 1045 a 1072).

Enunciado 105: A Lei 13.105, de 16 de março de 2015, entra em vigor no dia 18/03/2016.

Justificativa: A LC 95/1998 dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e prevê em seu art. 8º, § 1º que a contagem do prazo em diplomas legislativos que estabeleçam período de vacância deverá incluir o dia da publicação e o último dia do prazo para o seu cômputo. Já a lei 810/1949 que define o ano civil dispõe a forma de contagem do prazo em anos. O CPC foi publicado no Diário Oficial em 17/03/2015 e conforme o art. 1.045, entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação. Logo, publicado em 17/03/2015, o prazo de um ano nos termos do art. 1º da Lei 810/49 termina em 17/03/2016. O dia subsequente, conforme determina o § 1º do art. 8º da LC 95/2008 é o dia 18/03/2016.

Enunciado 106: Após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, a prática dos atos processuais pelos sujeitos do processo cujo direito, faculdade, ônus ou dever de exercê-los tenham sido adquiridos ou configurados durante a vigência do CPC de 1973 – e não tenham sido atingidos pela preclusão – continuam a ser regulados pela lei revogada.

Justificativa: Da leitura conjunta do caput do art. 1046 e do art. 14 do CPC, extrai-se a regra de que a nova lei processual civil incide nos processos em curso, devendo ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Pela teoria do isolamento dos atos processuais (*tempus regit actum*), a lei nova regula os processos em curso, mas preserva os atos processuais já realizados, assim como seus efeitos. Sendo dinâmico o processo, a cada ação ou omissão surgem direitos processuais adquiridos para uma das partes. Esses direitos processuais adquiridos não podem ser atingidos pela lei processual civil nova. Necessário, portanto, que se identifique não o ato processual, mas o direito processual adquirido, a fim de preservá-lo.

Enunciado 107: A prioridade prevista no art. 1.048, § 3º, do CPC apenas beneficiará o cônjuge, companheiro sobrevivente ou herdeiros, se estes também fizerem jus ao mesmo benefício de prioridade por condições próprias.

Justificativa: A prerrogativa de prioridade da tramitação processual é personalíssima e, assim, não será repassada ou transmitida aos sucessores na hipótese de falecimento da parte, sob pena de ofensa à isonomia, salvo se os sucessores e herdeiros fizerem jus, também, e por direito próprio, à prioridade de tramitação do processo.

Enunciado 108: A ação de usucapião é cabível somente quando houver óbice ao pedido na esfera extrajudicial.

Justificativa: A usucapião, como todo e qualquer processo, precisa preencher determinadas condições, dentre as quais o interesse processual, que é exatamente a necessidade de a parte buscar na via jurisdicional o que não poderia conseguir extrajudicialmente. Dessa forma, a usucapião que não encontre óbice ou empecilho em sede administrativa não tem acesso ao Poder Judiciário, exatamente como não tem, também, qualquer outro ato que possa ser praticado nos tabelionatos.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2015.

Desembargador LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO
Presidente do TJRJ

Desembargador CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador ANTONIO CARLOS ESTEVES TORRES
Diretor Adjunto do CEDES

Doutor MAURO NICOLAU JUNIOR
Juiz de Direito

Doutor LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz de Direito